



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 01368/2021  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
**RESPONSÁVEL:** Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF 239.022.992-15), Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020  
**VRF:** R\$ 75.070.332,90<sup>1</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Candeias do Jamari relativo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF 239.022.992-15), Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020.

Após a instrução preliminar (ID 1123206), em face da existência de possíveis distorções e irregularidades que nos termos da Resolução n. 278/2019/TCER-RO podem ensejar a manifestação pela rejeição das contas, a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acolhida pelo Relator por meio da Decisão em Definição Responsabilidade DM-DDR-0210/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1126717).

Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos Documentos 00448/22 e 00513/22. Destacamos ainda que, através da DM nº 0210/2021/GCFCS foi acolhida pelo conselheiro relator a proposição apresentada na instrução técnica preliminar, dispensando a audiência do senhor André Silva Bem, que ocupou o cargo de prefeito municipal no período de 16 a 31.12.2020.

---

<sup>1</sup> O valor de recursos fiscalizados - VRF considerado foi a arrecadação do exercício.

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação em face das razões de justificativas apresentadas.

## 2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

### 2.1 ACHADOS DE AUDITORIA

#### A1. Insuficiência financeira em ao menos R\$ 5,5 milhões para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020

##### Situação encontrada:

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações (passivos financeiros) inscritas em restos a pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com a finalidade de apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte ([Apenso](#)), utilizando informações dos extratos bancários fornecidos pela Administração, demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não repassados e demais informações apresentadas no demonstrativos fornecidos pela própria Administração.

Contrariando as disposições da LRF, identificamos uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no montante de R\$5.527.913,65, conforme resumo a seguir:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-1.225.391,57
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-4.302.522,08
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>-5.527.913,65</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Fonte: Análise técnica

A tabela abaixo detalha as fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira.

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos Vinculados com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
1.001.0046	Recursos da Educação no Ensino Fundamental	- 380.576,00
1.011.0042	Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	- 25.618,23
1.011.0043	Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	- 63.168,32
1.008.0032	Programa PDDE	- 93.036,66
1.008.0034	Programa PNATE	- 95.929,84
1.002.0047	Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	- 190.348,06
1.027.0007	Piso de atenção básica - PAB	- 175.096,01
1.027.0009	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	- 66.547,14
1.027.0012	Farmácia Básica	- 28.049,93
1.027.0014	Vigilância Sanitária	- 3.565,00
1.027.0016	Média Alta Complexidade - MAC	- 102.080,25
1.027.0050	Vigilância em Saúde	- 89.832,09
1.094.0047	Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplic. Direta	- 29.819,50
2.013.0036	Transferência de Convênios da União	- 2.958.695,05
1.015.0059	Programa de Atendimento Integral a Família	- 160,00
<b>Total</b>		<b>- 4.302.522,08</b>

Fonte: Análise técnica

#### Evidências:

- Demonstração dos saldos bancários (ID 1119008, pág. 461/463);
- Demonstrativo Analítico da conta bancos (ID 1119008, pág. 464/467);
- Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Processo Gestão Fiscal (Processo nº 02253/20 - Apenso) e ID 1054948;
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (Exercício 2020) (ID 1054949).

#### Esclarecimentos dos responsáveis:

**Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 04/05) e **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (ID 1154047, pág. 03/05):

Em síntese o Senhor Lucivaldo destaca que a insuficiência financeira vem se arrastando ano após ano, de uma gestão para outra. Ademais, ressalta que assumiu o cargo de prefeito sem os devidos trâmites de transição, de modo que só tomou ciência de algumas situações somente após formar sua equipe de gestão.

Por fim, destaca que por se tratar de ano eleitoral e também por outros motivos, não foi possível a sua permanência no cargo de prefeito municipal, razão pela qual inviabilizou qualquer medida de saneamento ou mesmo de prevenção quanto ao item apontado.

Já o responsável técnico declarou que a unidade competente para esclarecer este achado de auditoria é a Secretaria de Fazenda, Gestão e Planejamento (SEMFAGESP) e para dar sustentação à sua

declaração citou trecho da Lei Municipal n. 1.076/2019 destacando as competências da mencionada secretaria.

#### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Quanto a justificativa apresentada pelo senhor Lucivaldo, destacamos que apesar de ter saído do cargo antes do término do exercício, ainda assim, deveria ter adotado medidas visando o saneamento da insuficiência financeira, uma vez que já tinha conhecimento da ocorrência de tal ilegalidade nas gestões anteriores. Ademais, verificamos que a insuficiência financeira apontada no exercício de 2020 (R\$5.527.913,65), foi extremamente superior à insuficiência financeira registrada no exercício de 2019 (R\$189.720,83), portanto, fica claro que a gestão do Senhor Lucivaldo impactou na ocorrência do presente achado.

Quanto a justificativa apresentada pelo Senhor Telmo, ressaltamos que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil teve como finalidade apenas coletar as informações técnicas para a confirmação ou não existência da situação descrita no achado de auditoria, cuja responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a instituição dos controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Diante do exposto, concluímos pela manutenção do achado.

#### **Conclusão**

Concluímos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A1](#). Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira, na qualidade de Contador.

#### **Proposta de encaminhamento**

Manter a situação evidenciada no achado [A1](#).

#### **A2. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal**

##### **Situação encontrada:**

Consoante as disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000 (LRF), a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

Contrariando esta disposição, constatamos que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 36.868.790,62, o equivalente a **60,91%** da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, conforme detalhado a seguir:

Tabela - Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
<b>Receita Corrente Líquida - RCL</b>	-	-	<b>R\$ 60.527.270,53</b>
Despesa Total com Pessoal - RGF	36.868.790,62	1.561.467,47	<b>R\$ 38.430.258,09</b>
<b>Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100</b>	<b>60,91%</b>	<b>2,58%</b>	<b>63,49%</b>
<b>Avaliação</b>	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Acima do Limite

Fonte: Demonstrativo das Despesas com Pessoal Detalhada - 3º quadrimestre/2020, Sigap Gestão Fiscal.

### Evidência:

- Demonstrativo das Despesas com Pessoal - 3º quadrimestre 2020 (Processo nº 02253/20 - Apenso).

### Esclarecimentos dos responsáveis:

**Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 05/06) e **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (ID 1154047, pág. 03/05):

Ressalta o Senhor Lucivaldo que o exercício de 2020 ano foi o ápice da pandemia, prejudicando o planejamento com a despesa com pessoal que tinha como base a receita estimada, todavia, ressalta que apesar das dificuldades conseguiu reduzir o índice de despesa com pessoal no exercício de 2020 (60,91%), quando comparado com o exercício de 2019 (65,97%).

Já o responsável técnico se restringiu a informar que a unidade competente para esclarecer este achado de auditoria é a Secretaria de Fazenda, Gestão e Planejamento (SEMFAGESP).

### Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Destacamos que embora a despesa total com pessoal tenha ultrapassado limite legal e não tenha reduzido no mínimo um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte, observamos que no exercício de 2020, através do Decreto nº 24871/2020, foi decretado calamidade pública em razão do covid-19, dessa forma, foram suspensos, os prazos para recondução ao limite legal, por força do art. 65, I da LC 101/2000, prazo esse que só passará a ser contado com o fim da situação que ensejou a calamidade pública.

Ademais, reforçamos que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil teve como finalidade apenas coletar as informações técnicas para a confirmação ou não existência da situação descrita no achado de auditoria, cuja responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a instituição dos controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Dessa forma, concluímos pela manutenção da situação encontrada, todavia, em razão da suspensão do prazo de recondução, o presente achado não será levado em consideração para a emissão da opinião sobre a conformidade da execução orçamentária.

### Conclusão

Concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir a situação encontrada, todavia, em razão dos prazos para recondução ao limite legal terem sido suspensos em razão do decreto de calamidade pública, o presente achado não será levado em consideração para a emissão da opinião. Assim como, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

### Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado [A2](#).

### A3. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado

#### Situação encontrada:

Consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 8º, III); e criar despesa obrigatória de caráter continuado (art. 8º, inciso VII).

Violando estas disposições, identificamos uma Lei Ordinária Municipal e uma Lei Complementar Municipal, relacionadas na tabela abaixo, que altera e cria despesa pública com pessoal no âmbito do município de Candeias de Jamari.

#### Tabela Resumo – Atos expedidos no período de vedação

Nº do ato	Tipo do ato	Data da publicação	Observação
1.153/2020	Lei Ordinária	9.9.2020	Ementa: Cria o Programa MELHOR CAMINHO no Município de Candeias do Jamari e dá outras providências Art. 7º, §1º - [...] autoriza o Poder Executivo a realizar Teste Seletivo para contratação temporária de pessoal qualificado (operadores e motorista) para dar atendimento ao Programa. Disponível em: < <a href="https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/ver/42845129/">https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/ver/42845129/</a> >
1.185/2020	Lei Complementar	10.12.2020	Ementa: Dispõe sobre a mudança de Regime Jurídico de Celetistas para Estatutários os Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências * Altera a estrutura de carreira; Art. 7º, parágrafo único - Os servidores de que trata o caput, somente farão jus à percepção de qualquer vantagem remuneratória advinda da presente alteração do regime jurídico, a partir do ano posterior a publicação desta Lei.

Fonte: Análise técnica e Leis 1.153 e 1.185/2020.

**Evidência:**

- Lei Ordinária Municipal nº 1.153/2020, de 8 de setembro de 2020 (ID 1119008, pág. 482);
- Lei Complementar Municipal nº 1.185/2020, de 9 de dezembro de 2020 (ID 1119008, pág. 485);

**Esclarecimento do responsável:**

**Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 05/06):

Em relação ao presente achado, o justificante se restringiu a informar que adotou as medidas necessárias para manter os serviços públicos em pleno funcionamento, visando atender a população. Ademais, mencionou que o índice de despesa com pessoal reduziu em comparação com o mesmo período do exercício anterior.

**Análise do esclarecimento do responsável:**

**Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020:

Destacamos que o presente achado diz respeito a edição de ato que crie ou aumente a despesa com pessoal no período vedado, não tendo relação com o índice de despesa com pessoal, portanto, o fato do ente ter reduzido tal índice em 2020 quando comparado ao exercício anterior não é suficiente para elidir o achado. Ademais, considerando que os atos expedidos no período vedado não se enquadram nas exceções previstas, concluímos assim pela manutenção do presente achado.

**Conclusão**

Concluímos que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A3](#).

**Proposta de encaminhamento**

Manter a situação evidenciada no achado [A3](#).

**A4. Não cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal, bem como inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal****Situação encontrada:**

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.067/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Segundo disposições dispostas no art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o **cumprimento** desta Lei Complementar, **consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho** de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao **atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias**” (grifamos).

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha". “O **resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável** [...]”. Mas ressaltamos que “os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” **podem apresentar discrepâncias** devido a divergências metodológicas. Tais discrepâncias **devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo**. (MDF, 10ª ed., 2020, págs. 250-252) (grifamos).

Contrariando estas disposições, a meta definida na LDO (Lei n. 1.067/2017) previa um resultado primário de R\$ 3.467.057,48 e resultado nominal de R\$ 838.771,60, acima da linha, entretanto o resultado primário apurado foi superavitário em R\$ 534.234,72 e o nominal 591.336,59, indicando não atingimento das metas fiscais estabelecidas. Ademais, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:

Tabela. Avaliação do cumprimento da meta de resultado primário e nominal - metodologia "acima da linha"

Descrição	Valor (R\$)
<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>3.467.057,48</b>
1. Total das Receitas Primárias	66.530.992,93
2. Total das Despesa Primárias	65.996.758,21
<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>534.234,72</b>
<b>Situação</b>	<b>Não Atingida</b>
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>838.771,60</b>
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	57.101,87
4.1 Juros Ativos	57.101,87
4.2 Juros Passivos	-
<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>591.336,59</b>
<b>Situação</b>	<b>Não Atingida</b>

Tabela. Avaliação do cumprimento da meta de resultado primário e nominal - metodologia "abaixo da linha"

Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	12.896.194,95	12.370.333,41
Deduções	9.148.336,39	9.396.575,15
Disponibilidade de Caixa	9.097.161,89	9.345.400,65
Disponibilidade de Caixa Bruta	11.724.633,58	11.426.628,11
(-) Restos a Pagar Processados	2.627.471,69	2.081.227,46

Demais Haveres Financeiros	51.174,50	51.174,50
Dívida Consolidada Líquida	3.747.858,56	2.973.758,26
<b>RESULTADO NOMINAL APURADO</b>		<b>774.100,30</b>
Varição do Saldo de Restos a Pagar		546.244,23
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		22.362.091,36
Variações Cambiais		-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
Outros Ajustes		-
<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>22.589.947,43</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		<b>22.532.845,56</b>

Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	534.234,72	591.336,59
Metodologia Abaixo da Linha	22.532.845,56	22.589.947,43
<b>Avaliação da consistência</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>

Fonte: Análise técnica e Meta Fiscais estabelecidas na LDO

#### Evidência:

- Balanço Orçamentário (ID 1054942);
- Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 – Processo de acompanhamento da Gestão Fiscal P02253/20 (apenso);
- Lei Municipal 1.067/2019 (LDO) (disponível do portal transparência: [https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/LEI\\_N\\_1067\\_-\\_LDO\\_2020.pdf](https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/LEI_N_1067_-_LDO_2020.pdf)).

#### Esclarecimentos dos responsáveis:

**Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 06/07) e **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (ID 1154047, pág. 03/05):

O Senhor Lucivaldo Fabrício não apresentou esclarecimentos sobre o não cumprimento das metas de resultado primário e nominal, tendo somente informado que adotou as medidas que estavam dentro do seu alcance para atender a demanda em questão, solicitando assim o afastamento do apontamento e/ou imputação de responsabilidade.

Enquanto o responsável técnico declarou que a unidade competente para esclarecer este achado de auditoria é a Secretaria de Fazenda, Gestão e Planejamento (SEMFAGESP).

#### Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verificamos que a justificativa apresentada pelo Senhor Lucivaldo apenas corrobora a situação encontrada, evidenciando que deveria ter adotado um acompanhamento das metas ao longo do exercício visando atingi-las.

Destacamos que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil teve como finalidade apenas coletar as informações técnicas para a confirmação ou não existência da situação descrita no achado de auditoria, cuja responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a instituição dos controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Ademais, reforçamos que as metas fixadas nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim, a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

Pelo exposto, concluimos pela manutenção do presente achado.

### **Conclusão**

Concluimos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A4](#). Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

### **Proposta de encaminhamento**

Manter a situação evidenciada no achado [A4](#).

### **A5. Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 37,01% da dotação inicial**

#### **Situação encontrada:**

Conforme os princípios da programação orçamentária e da razoabilidade, bem como a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) de que é razoável que durante a execução orçamentária, o Ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento.

Contrariando estas disposições, constatamos um montante de R\$ 19.476.545,74 de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (anulação de despesa + operação de crédito), isto equivale ao percentual de 37,01%, infringindo a jurisprudência deste Tribunal e os princípios do bom planejamento orçamentário, conforme “Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias”.

Tabela - Avaliação do Excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	19.476.545,74	37,01

Situação	Excesso
----------	---------

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1119008, pág. 497).

**Evidência:**

- Lei Orçamentária Anual n. 1.068/2019 (LOA 2020) (ID 1119008, pág. 489);
- Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1119008, pág. 497);
- Balanço Orçamentário (ID 1054942).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

**Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 06/07) e **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (ID 1154047, pág. 03/05):

Quanto as alterações orçamentárias, o Senhor Lucivaldo ressalta que todos os atos foram devidamente autorizados pelo legislativo, e que através de um levantamento técnico foi apontado que tais atos foram necessários para o bom funcionamento da unidade administrativa municipal.

O responsável técnico declarou que a unidade competente para esclarecer este achado de auditoria é a Secretaria de Fazenda, Gestão e Planejamento (SEMFAGESP).

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em que pese as alterações orçamentárias tenham sido autorizadas pelo Poder Legislativo, observamos que a responsabilidade pelo cumprimento do limite é do Chefe do Poder Executivo Municipal. Importante destacar que de longa data esta Corte de Contas vem orientando seus jurisdicionados para o aperfeiçoamento do planejamento do orçamento de modo a não descaracterizar totalmente o orçamento anteriormente planejado por meio de excessivas alterações orçamentárias. Além disso, informamos que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil teve como finalidade apenas coletar as informações técnicas para a confirmação ou não existência da situação descrita no achado de auditoria.

Dessa forma, concluímos que os justificantes não apresentaram argumentos que fossem suficientes para elidir o achado em comento.

## Conclusão

Concluimos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A5](#). Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

## Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado [A5](#).

### A6. Não atendimento de determinações e recomendações

#### Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.

Contrariando esta disposição, o relatório da Unidade de Controle Interno (UCI) (ID 1054957), não fez menção alguma sobre as determinações e recomendações exaradas em processos anteriores por esta Corte de Contas.

Além disso, o relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.

Vale ressaltar ainda, que na oportunidade dada a Administração para apresentar esclarecimentos prévios, no processo de auditoria, a UCI apresentou os Memorandos n. 001/2021/CGM; 065/2021/CGM e 106/2021/CGM, os quais, solicitam informações dos departamentos, referentes as determinações, este último expõe que não obteve resposta das secretarias/departamentos, entretanto, não há, sequer, uma avaliação das determinações realizada pela controladoria geral municipal.

Portanto, constatamos o não atendimento das seguintes determinações e recomendações, considerando os pontos identificados na avaliação:

- 1) Projeção de Receita – Exercício 2020 – Processo nº 03018/19 – DM-GCFCS-TC 0219/2019

- Item a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências do cumprimento desta determinação.

- Item d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

Comentários: Os procedimentos de auditoria aplicados neste exercício relativos as alterações orçamentárias, não alcançaram a verificação da existência de recursos para a abertura dos créditos adicionais. Por outro lado, a Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação.

2) Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3103/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação – Processo nº 00375/20 – Acórdão APL-TC 00094/20

- IV - Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), bem como ao Secretário Municipal de Educação Interino, Marcos Antônio Barros de Souza (CPF 389.333.492-00), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

Comentários: O relatório de controle interno (ID 1054957), tampouco o relatório das medidas implementadas para o cumprimento das determinações (ID 1054960) apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências do cumprimento desta determinação. Diga-se ainda, que, o último levantamento da situação das metas do PNE teve como foco o ano letivo de 2019, além disso, os exames realizados não tiveram como escopo a verificação das medidas adotadas com conjunto com o

governo do estado para o cumprimento da meta 3 (atendimento do ensino médio). Sendo assim, resta considerar esta deliberação não atendida.

- Item V - Determinar, via ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53), ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

Comentários: O relatório de controle interno (ID 1054957) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências do cumprimento desta determinação. Ademais, não há tópico algum que trata de determinações.

### 3) Prestação de Contas de 2014 – Processo nº 01552/15 – Acórdão n. 181/2015 - PLENO

- (Item II, subitem 3) Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentaria Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

Comentários:

Nos Procedimentos de auditoria de 2020, verificamos que o total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis de recursos (anulação de dotação + operações de créditos) alcançou 37,01% da dotação inicial, portanto, acima do percentual considerado razoável na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme PT13.

- (Item II, subitem 4) Aprimore a política orçamentaria, planejando com mais exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

Comentários:

Nos Procedimentos de auditoria de 2020, verificamos que o total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis de recursos (anulação de dotação + operações de créditos) alcançou

37,01% da dotação inicial, portanto, acima do percentual considerado razoável na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme PT13.

- (Item II, subitem 6) Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n.9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos.;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

#### 4) Prestação de Contas de 2015 – Processo nº 02944/16 – Acórdão APL-TC 00455/16

- (Item III, subitem III.I, alínea “a”) DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item III, subitem III.I, alínea “b”) ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item III, subitem III.I, alínea “d”) ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras;

Comentários: Ao final do 3º quadrimestre de 2019 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$35.530.989,84, ainda alcançava 64,55% da Receita Corrente Líquida de R\$55.045.860,39. Já, ao final do 3º quadrimestre de 2020 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$36.868.790,62, ainda alcançava 60,91% da Receita Corrente Líquida de R\$60.527.270,53.

Portanto, o percentual da despesa c/ pessoal diminuiu de 64,55% para 60,91%, mas a determinação era para que diminuísse ao limite legal de 54%. Assim, podemos observar que o percentual diminuiu devido ao aumento da RCL, no entanto a despesa com pessoal aumentou de 2019 para 2020 mais de 1,5 milhão. Por todo o exposto consideramos não atendida.

- (Item III, subitem III.I, alínea “i”) EMPENHE-SE para cumprir com as determinações exaradas por intermédio da Decisão n. 296/2013-PLENO, da Decisão n. 412/2014-PLENO, e do Acórdão n. 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, ocorrências de atraso na remessa de balancetes, relatórios fiscais e excessivas alterações orçamentárias;

Comentários: Verificou-se o descumprimento aos subitens 1, 3 e 4 do item II do Acórdão 181/2015-Pleno, referente ao Processo n. 01552/15, em face da remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos a janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro e

dezembro de 2019 e em face da excessiva alteração do orçamento inicial previsto na Lei do Orçamento do exercício de 2019.

Ademais, em 2020, também identificamos o envio intempestivo das remessas de informações eletrônicas mensais referentes aos meses de: janeiro, fevereiro, março, julho e outubro de 2020, envio intempestivo dos relatórios fiscais, consoante o PT1. Além desses, ocorrera excessiva alteração do orçamento inicial previsto na LOA 2020, conforme PT13.

Por todo o exposto, consideramos "não atendida".

5) Prestação de Contas de 2016 – Processo nº 02392/17 - Acórdão APL-TC 00650/17

- (Item IV, subitem 1, alínea “b” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17)  
b) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem 1, alínea “c” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17)  
c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem 1, alínea “d” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17)  
d) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem 1, alínea “e” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17)  
e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem 1, alínea “f” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17)  
f) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa),

manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem ii do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e

arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança

judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem 1, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) g) Determine à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município.

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

**6) Prestação de Contas de 2017 – Processo nº 02177/18 - Acórdão APL-TC 00099/19**

- (Item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) III - Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: a) Intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal;

Comentários: Ao final do 3º quadrimestre de 2019 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$35.530.989,84, ainda alcançava 64,55% da Receita Corrente Líquida de R\$55.045.860,39. Já, ao final do 3º quadrimestre de 2020 o total da despesa com

pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$36.868.790,62, ainda alcançava 60,91% da Receita Corrente Líquida de R\$60.527.270,53.

Portanto, o percentual da despesa com pessoal diminuiu de 64,55% para 60,91%, mas a determinação era para que diminuísse ao limite legal de 54%. Assim, podemos observar que o percentual diminuiu devido ao aumento da RCL, no entanto a despesa com pessoal aumentou de 2019 para 2020 mais de 1,5 milhão. Por todo o exposto consideramos não atendida.

- (Item III, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) c) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) d) Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1552/2015/TCER (Acórdão APL-TC 0181/2015) e 2944/2016/TCER (Acórdão APL-TC 0455/2016);

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item III, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) e) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) f) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 0181/2015 (Processo 1552/2015/TCER) e APL-TC 0455/2016 (Processo 2944/2016/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item III, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) g) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

#### 7) Prestação de Contas de 2018 – Processo nº 01967/19 - Acórdão APL-TC 00435/19

- (Item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: a) recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;

Comentários: Ao final do 3º quadrimestre de 2019 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$35.530.989,84, ainda alcançava 64,55% da Receita Corrente Líquida de R\$55.045.860,39. Já, ao final do 3º quadrimestre de 2020 o total da despesa com

pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$36.868.790,62, ainda alcançava 60,91% da Receita Corrente Líquida de R\$60.527.270,53.

Portanto, o percentual da despesa c/ pessoal diminuiu de 64,55% para 60,91%, mas a determinação era para que diminuísse ao limite legal de 54%. Assim, podemos observar que o percentual diminuiu devido ao aumento da RCL, no entanto a despesa com pessoal aumentou de 2019 para 2020 mais de 1,5 milhão. Por todo o exposto consideramos não atendida.

- (Item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: c) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças na metodologia de apuração dos resultados primário e nominal (acima da linha/abaixo da linha);

Comentários: O município não cumpriu com as metas dos resultados primário e nominal que foram fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 1.067/2019) para 2020, bem como não houve consistência metodológica entre os cálculos das metas fiscais abaixo e acima da linha, conforme evidenciado neste relatório.

- (Item II, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: d) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item II, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: e) aprimoramento dos procedimentos de *accountability*, no sentido de prevenir a ocorrência da impropriedade constante no item I, “c” deste Acórdão.

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, a do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) IV - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL-TC 00455/2016, item III, subitem III.I, (alíneas “a”, “b”, “c”, “c.2”, “d”, “e”, “h”, “i” e “j”) – Processo n° 02944/2016; e.

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, b do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) IV - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: b) 181/2015-PLENO, item II, (subitens 1, 3, 4 e 6) – Processo n° 01552/2015, e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão.

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

#### **Evidências:**

- Relatório do Controle Interno (ID 1054957);

- Relatório das providências adotadas (ID 1054960);
- DM-GCFCS-TC 0219/2019, referente ao Processo n. 03018/19;
- Acórdão APL-TC 00094/20, referente ao Processo n.00375/20;
- Acórdão n. 181/2015 - PLENO, referente ao Processo n. 01552/15;
- Acórdão APL-TC 00455/16, referente ao Processo n. 02944/16;
- Acórdão APL-TC 00650/17, referente ao Processo n. 02392/17;
- Acórdão APL-TC 00099/19, referente ao Processo n. 02177/18;
- Acórdão APL-TC 00435/19, referente ao Processo n. 01967/19.

### **Esclarecimentos do responsável:**

**Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 07):

Informa o justificante que em razão das mudanças recorrentes na gestão do município, as determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas se perdem no tempo, impossibilitando inclusive a manifestação quanto aos fatos.

Destaca ainda que, em razão do ano eleitoral e por motivos diversos, não foi possível a sua permanência à frente da administração municipal, inviabilizando assim, a sua manifestação quanto aos fatos. Por fim, ressalta que fez o que estava dentro do seu alcance para apuração dos fatos relatados, solicitando análise quanto a imputação de responsabilidade aos gestores conforme legislação pertinente, bem como a IN nº. 58/2017/TCE-RO.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Observamos que a justificativa apresentada apenas reforça a ocorrência da situação encontrada, bem como entendemos que no decorrer do período que esteve no cargo de prefeito municipal, o justificante poderia ter adotado medidas que visassem o cumprimento das determinações elencadas. Ademais, reforçamos que é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal a instituição dos controles que forem necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Dessa forma, concluímos pela manutenção do achado em comento.

### **Conclusão**

Concluímos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A6](#).

**Proposta de encaminhamento**

Manter a situação evidenciada no achado [A6](#).

**A7. Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2019****Situação encontrada:**

O regramento constitucional (Art. 100) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios<sup>2</sup> apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º, do art. 100 da Constituição Federal).

Consoante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), ao solicitarmos a emissão da certidão de regularidade de precatórios, identificamos que o Ente Municipal se encontra em mora com suas obrigações de precatórios.

A situação foi objeto de solicitação de esclarecimentos (ID 1117380), contudo a Administração apenas informou os dados do questionário, sem apresentar justificativas quanto à mora de suas obrigações de precatórios (ID 1118166). A tabela a seguir sintetiza as informações prestadas pela Administração.

Tabela - Precatórios

Questão	Resposta
1. O Município está no regime especial de pagamento de precatórios?	Não
2. Teve previsão orçamentária na LOA para o exercício de 2020 no percentual correspondente ao plano de pagamento do regime especial?	Não
3. Qual o percentual da RCL destinado ao pagamento dos precatórios em regime especial?	0,00%
4. Qual o valor da receita corrente líquida apurada para o exercício de 2020?	65.859.376,60
5. Valor a ser destinado na LOA para pagamento de precatórios em regime especial = 4 x 3?	0,00
6. Qual o total da dívida atualizada dos precatórios em regime especial até 31/12/2019	0,00
7. Valor pago no exercício de 2020 a título de precatórios em regime especial?	0,00
8. O valor repassado/pago no exercício de 2020 corresponde ao percentual constante no plano de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia?	Não
9. O Município possui precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho do exercício anterior?	Sim
10. Qual o valor total de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho do exercício anterior?	365.485,31
11. Qual o valor total pago de precatórios do regime geral no exercício de 2020?	160.000,00

<sup>2</sup> Entende-se por **precatórios** segundo Regis Fernandes de Oliveira como sendo: “(...) a **solicitação que o juiz da execução faz ao presidente do tribunal respectivo para que ele requisite verba necessária ao pagamento de credor de pessoa jurídica de direito público**, em face de decisão judicial transitada em julgado” (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 4ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011) (grifamos).

Questão	Resposta
12. Foram pagos no exercício de 2020 todo saldo devedor dos precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho do exercício anterior?	Não

Fonte: Questionário Preenchido pela Administração (ID 1119008, pág. 502).

#### **Evidência:**

- Questionário preenchido pela Administração (ID 1119008, pág. 501);
- Certidão de Regularidade de Precatórios (ID 1119008, pág. 502).

#### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

**Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 08) e **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (ID 1154047, pág. 05):

Os justificantes alegam que o precatório é de responsabilidade da Secretaria Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – SEMFAGESP, estando devidamente regulamentado em Lei Municipal.

#### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em que pese exista dentro da administração municipal uma secretaria que seja responsável pelos precatórios, ainda assim, não exime a responsabilidade do chefe do executivo, uma vez que a delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado, ademais, cabe à autoridade delegante a fiscalização dos seus subordinados, diante da culpa *in elegendo* e da culpa *in vigilando*.

Já com relação ao responsável técnico contábil, destacamos que o chefe do poder executivo é o principal responsável por toda a prestação de contas, competência dada pela lei orgânica do município, sendo que o chamamento nos autos do contador é meramente técnico, visando tão somente subsidiar a apresentação de esclarecimentos quanto aos pontos suscitados na análise técnica.

Pelo exposto, concluímos que os justificantes não apresentaram argumentos que fossem suficientes para elidir a presente impropriedade.

#### **Conclusão**

Concluímos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A7](#). Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

#### **Proposta de encaminhamento**

Manter a situação evidenciada no achado [A7](#).

## **A8. Superavaliação da Receita Corrente (RC), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM e Transferências de recursos do FUNDEB no montante de R\$ 340.611,12.**

### **Situação encontrada:**

No exame da avaliação de integridade e consistência das receitas informadas no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e as informações no portal do Banco do Brasil, foram identificadas distorções nas receitas do Fundo de Participação do Município - FPM e nas Transferências de recursos do Fundeb, conforme detalhado a seguir:

Tabela - Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

<b>Descrição</b>	<b>Banco do Brasil (a)</b>	<b>RC (b)</b>	<b>Distorção (a - b)</b>
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 15.257.225,48	R\$ 15.147.836,60	R\$ 109.388,88
Transferências de recursos do FUNDEB	R\$ 14.800.630,52	R\$ 15.250.630,52	-R\$ 450.000,00
<b>Avaliação</b>	<b>Inconsistência</b>		<b>-R\$ 340.611,12</b>

Fonte: Análise técnica

Em sede de apresentação de esclarecimentos a Administração informou (ID 1118166) que a divergência no valor de R\$109.388,88 corresponde a dedução de 6 parcelas de R\$18.231,48 para devolução dos recursos do Fundeb ao Estado.

Por sua vez, a divergência de R\$450.000,00 corresponde à contabilização incorreta na ficha de receita 67 – Complementação da União ao FUNDEB no mês de setembro/2020;

Com relação à dedução das parcelas da devolução dos recursos do fundeb na receita do FPM é importante frisar que, nos termos do item 3.3 Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (ID 1111530), os entes municipais deveriam proceder nos mesmos moldes já praticados sobre a base de cálculo da saúde e da educação quando da contabilização da dedução decorrente da devolução dos recursos do citado termo de compromisso, de modo que a base de cálculo do FPM não restasse reduzida, sob pena de comprometer o cálculo de todos os limites que dependem dessa base de cálculo, quais sejam, educação, saúde, repasse de recursos ao legislativo, endividamento e despesa com pessoal.

Diga-se ainda, que a contabilização de receitas pelo seu valor líquido fere os regramentos contábeis que disciplinam o assunto, neste sentido o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª edição) sublinha que “as receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb (impostos e transferências constitucionais e legais) deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos (não líquidos dos valores destinados ao Fundeb) (p. 272)”.

**Evidência:**

- Anexo III do RREO - 6º Bim. - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Processo Gestão Fiscal 02253/20, apenso);
- Portal do Banco do Brasil: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação: <https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1,bbx>.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

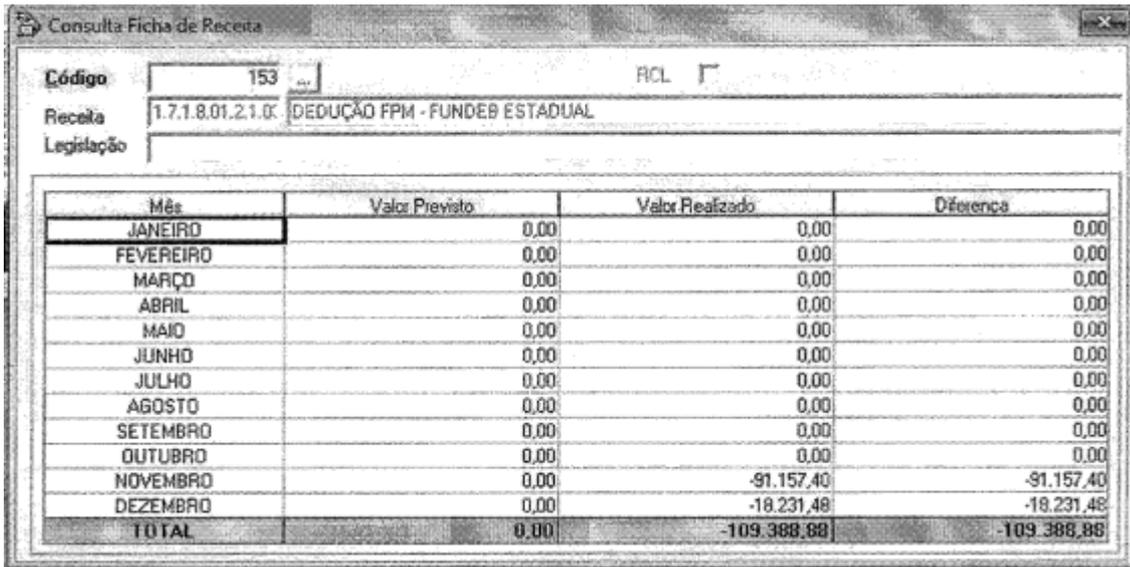
**i) Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 08/09) e **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (ID 1154047, pág. 05/06):

Os justificantes informam que por um equívoco do setor contábil, foi registrado o montante de R\$450.000,00 no mês de setembro de 2020, todavia, tal valor foi estornado no mês de outubro de 2020. Com relação ao valor de R\$109.388,88, informam que se refere ao ajuste no FUNDEB.

Como documento de suporte apresentaram a informação registrada no sistema contábil nas fichas de receitas: “Transf. de recursos da comp. da União ao FUNDEB” e “Dedução FPM – Fundeb Estadual”.

Mês	Valor Previsto	Valor Realizado	Diferença
JANEIRO	802.492,23	0,00	-802.492,23
FEVEREIRO	902.545,89	0,00	-902.545,89
MARÇO	807.649,64	0,00	-807.649,64
ABRIL	704.501,53	0,00	-704.501,53
MAIO	968.560,67	0,00	-968.560,67
JUNHO	744.729,29	0,00	-744.729,29
JULHO	906.671,81	0,00	-906.671,81
AGOSTO	857.160,72	0,00	-857.160,72
SETEMBRO	739.571,89	450.000,00	-289.571,89
OUTUBRO	751.949,66	-450.000,00	-1.201.949,66
NOVEMBRO	837.562,58	0,00	-837.562,58
DEZEMBRO	1.291.414,25	0,00	-1.291.414,25
<b>TOTAL</b>	<b>10.314.810,16</b>	<b>0,00</b>	<b>-10.314.810,16</b>

Fonte: Documento 00513/22, ID 1155216, pág. 09.



The screenshot shows a window titled "Consulta Ficha de Receita" with the following fields: Código: 153, RCL: [checkbox], Receita: 1.7.1.8.01.2.1.0: DEDUÇÃO FPM - FUNDEB ESTADUAL, and Legislação: [empty]. Below these fields is a table with the following data:

Mês	Valor Previsto	Valor Realizado	Diferença
JANEIRO	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00	0,00
MARÇO	0,00	0,00	0,00
ABRIL	0,00	0,00	0,00
MAIO	0,00	0,00	0,00
JUNHO	0,00	0,00	0,00
JULHO	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	0,00	-91.157,40	-91.157,40
DEZEMBRO	0,00	-18.231,48	-18.231,48
TOTAL	0,00	-109.388,88	-109.388,88

Fonte: Documento 00513/22, ID 1155216, pág. 09.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Verificamos que os justificantes ratificaram a ocorrência da situação encontrada, uma vez que restou comprovada que a dedução de R\$109.388,88, não foi registrada de acordo com a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, uma vez que deveriam ter sido registradas pelos valores brutos, nos mesmos moldes já praticados sobre a base de cálculo da saúde e da educação quando da contabilização da dedução decorrente da devolução dos recursos do termo de compromisso, de modo que a base de cálculo do FPM não restasse reduzida, para não comprometer o cálculo de todos os limites que dependem dessa base de cálculo.

Já com relação ao registro equivocado de R\$450.000,00, verificamos que ao contrário do informado pelos justificantes, não identificamos o estorno da quantia contabilizada erroneamente, conforme pode ser observado no Relatório Geral da Receita de 2020 (ID 1175921), uma vez que foi mantido o mesmo saldo das transferências de recursos do Fundeb (R\$15.250.630,52), apontada na análise técnica preliminar.

Adicionalmente, esclarecemos que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil teve como finalidade apenas coletar as informações técnicas para a confirmação ou não existência da situação descrita no achado de auditoria, cuja responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a instituição dos controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Pelo exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

### Conclusão

Concluímos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A8](#). Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

### Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado [A8](#).

### A9. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb

#### Situação encontrada:

Em que pese o município ter cumprido com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb, a avaliação da movimentação financeira demonstrou inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$511.478,02.

A Administração foi instada a apresentar esclarecimentos a respeito, foi dito que “a diferença é em decorrência do pagamento de despesas extraorçamentárias (consignações sobre a folha de pagamento) que deveriam ser recolhidas dentro do próprio exercício e as consignações sobre a Folha de Pagamento do mês de dezembro/2020 foram recolhidas em janeiro/2021” (ID 1118166).

Embora a Administração alegue que os recursos foram utilizados para pagamento de despesas do próprio exercício, os pagamentos evidenciados nos demonstrativos de aplicação mensal dos recursos (anexos VIII e IX da IN 22/TCER/2007) e nas saídas de recursos com restos a pagar, não confirmam as alegações, caracterizando o possível descumprimento do princípio da anualidade dos recursos do Fundeb insculpido no art. 21 da Lei 11.494/2007 (vigente até 31.12.2020). A seguir são apresentados os resultados apurados e a memória de cálculo dos pagamentos efetuados no decorrer do exercício.

Tabela - Apuração da Movimentação Financeira

Descrição	Valor (R\$)
<b>1. Saldo Inicial</b>	711.623,86
<b>2. Total de Receitas</b>	<b>15.250.630,52</b>
<b>3. Total de Pagamentos</b>	<b>15.442.540,53</b>
3.1 Total de recursos aplicados no Fundeb (Anexo VIII + Anexo IX)	14.815.520,57
3.2 Pagamentos de Restos a Pagar com recursos Vinculados (Anexo X)	627.019,96
3.3 Pagamentos de Restos sem vinculação (Anexo X-A)	-
3.4. Outros pagamentos não considerados (despesas excluídas)	-
<b>4 Saldo Final Apurado (1+2-3)</b>	<b>519.713,85</b>

5. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações

8.235,83

**6. Resultado (4-5)****511.478,02****Avaliação da consistência da movimentação financeira****Não Consistente**

Fonte: Processo n. 02934/20 (trata da Prestação de Contas do exercício de 2019), Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação n. 2364/2020 (apenso) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1119008, pág. 503).

Tabela. Memória de cálculo dos pagamentos efetuados e da saída de recursos com restos a pagar, pagos no exercício

Mês	Anexo VIII-60%	Anexo IX-40%	Anexo X - Recursos vinculados 60%	Anexo X- Recursos vinculados 40%	Anexo X-A Sem recursos vinculados 60%	Anexo X-A - Sem recursos vinculados 40%
Janeiro	697.660,78	348.682,39	454.332,31	124.461,84		
Fevereiro	986.340,04	326.767,46	-	-		
Março	795.349,31	345.236,25	7.205,81	41.020,00		
Abril	830.087,92	392.915,75	-	-		
Mai	731.369,39	387.348,18	-	-		
Junho	1.104.871,08	405.797,34	-	-		
Julho	947.715,12	226.920,97	-	-		
Agosto	810.665,39	389.787,86	-	-	-	-
Setembro	808.340,13	396.349,92	-	-		
Outubro	850.496,11	391.723,01	-	-		
Novembro	14.177,35	559.500,21	-	-		
Dezembro	1.574.719,93	492.698,68	-	-		
<b>Total</b>	<b>10.151.792,55</b>	<b>4.663.728,02</b>	<b>461.538,12</b>	<b>165.481,84</b>	-	-

Fonte: Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação n. 2364/2020 (apenso).

Tabela - Saldo Bancário

Tipo (60% ou 40%)	Nº da Conta bancária	Saldo em 31/12/2019 (R\$)	Saldo em 31/12/2020 (R\$)
Fundeb 60%	108345-7	711.621,18	70,23
Fundeb 60%	109408-4	-	3.178,17
Fundeb 100%	44.288,00	2,68	3.914,24
Fundeb 40%	109407-6	-	1.073,19
<b>Total</b>		<b>711.623,86</b>	<b>8.235,83</b>

Fonte: Processo n. 02934/20 (trata da Prestação de Contas do exercício de 2019) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1119008, pág. 503).

**Evidência:**

- Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE integrante do RREO do 6º Bim/2020;
- Processo de acompanhamento da Gestão Fiscal 02253/20 (apenso).
- Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação n. 02364/20 (apenso);
- Extratos e conciliações das contas bancárias do Fundeb (ID 1119008, pág. 503).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

**Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 10) e **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (ID 1154047, pág. 05/06):

O Senhor Lucivaldo informa que a situação apontada ocorreu nos meses de novembro e dezembro, período esse em paralelo ao seu afastamento do executivo municipal, dessa forma, alega que não foi possível de forma tempestiva diagnosticar e sanar tais fatos.

Já o responsável técnico apresentou sua justificativa em conjunto para os achados A8 e A9, todavia, em seus argumentos abordou apenas o achado A8, que trata da superavaliação da receita corrente.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Inicialmente impende elidir uma distorção em relação à inconsistência de saldo apurada, haja vista que revisitando os papéis de trabalho observamos que houve um equívoco no cálculo apresentado no relatório preliminar, uma vez que foi apontado que o saldo inicial era de R\$711.623,86, todavia, em consulta aos extratos de 2019, verificamos que na verdade o saldo a ser considerado era de R\$ 715.452,59, conforme quadro abaixo:

Tabela - Saldo Bancário

<b>Tipo (60% ou 40%)</b>	<b>Nº da Conta bancária</b>	<b>Saldo em 31/12/2019 (R\$)</b>	<b>Saldo em 31/12/2020 (R\$)</b>
Fundeb 60%	108345-7	711.621,18	70,23
Fundeb 60%	109408-4	3.765,86	3.178,17
Fundeb 40%	109407-6	2,68	3.914,24
Fundeb 60%	2-4	62,87	1.073,19
<b>Total</b>		<b>711.623,86</b>	<b>8.235,83</b>

Fonte: Processo n. 02934/20 (trata da Prestação de Contas do exercício de 2019) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1119008, pág. 503).

Dessa forma, a apresentamos os resultados apurados e a memória de cálculo dos pagamentos efetuados no decorrer do exercício.

Tabela - Apuração da Movimentação Financeira

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>1. Saldo Inicial</b>	715.452,59
<b>2. Total de Receitas</b>	<b>15.250.630,52</b>
<b>3. Total de Pagamentos</b>	<b>15.442.540,53</b>
3.1 Total de recursos aplicados no Fundeb (Anexo VIII + Anexo IX)	14.815.520,57
3.2 Pagamentos de Restos a Pagar com recursos Vinculados (Anexo X)	627.019,96
3.3 Pagamentos de Restos sem vinculação (Anexo X-A)	-
3.4. Outros pagamentos não considerados (despesas excluídas)	-
<b>4 Saldo Final Apurado (1+2-3)</b>	<b>523.542,58</b>
5. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações	8.235,83
<b>6. Resultado (4-5)</b>	<b>515.306,75</b>
<b>Avaliação da consistência da movimentação financeira</b>	<b>Não Consistente</b>

Fonte: Processo n. 02934/20 (trata da Prestação de Contas do exercício de 2019), Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação n. 2364/2020 (apenso) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1119008, pág. 503).

Após essa correção, apuramos que a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, alcançou a quantia de R\$515.306,75.

Quanto a justificativa apresentada pelo ex-prefeito, apontamos que ela apenas reforça a situação encontrada. Ademais, os argumentos apresentados não são suficientes para eximir a sua responsabilidade em manter a consistência dos saldos bancários das contas do Fundeb.

Já com relação aos argumentos apresentados pelo Senhor Telmo, verificamos que não abordou a inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb. Por outro lado, reforçamos que o chamamento nos autos do contador é meramente técnico, visando tão somente subsidiar a apresentação de esclarecimentos quanto aos pontos suscitados na análise técnica.

Dessa forma, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir a inconsistência apresentada.

### **Conclusão**

Concluímos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A9](#). Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

### **Proposta de encaminhamento**

Manter a situação evidenciada no achado [A9](#).

### **A10. Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos e não atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas**

#### **Situação encontrada:**

Em concordância com as disposições do art. 5º da IN nº 019/2004/TCE-RO, que dispôs, com eficácia até 31.12.2020, sobre a remessa de informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais dos jurisdicionados, definiu que “as remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIGAP, serão realizadas, mensalmente, até o trigésimo dia do mês subsequente, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual”.

Com base nas disposições do art. 13 e 22 da IN nº 22/TCE-RO-2007, os Municípios deverão, efetuar prestações de contas mensais, mediante o encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o final do mês subsequente, dos demonstrativos gerenciais da aplicação das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Conforme as disposições do art. 11, V, “b” da IN nº 13/TCER-2004, os Prefeitos Municipais deverão apresentar ao Tribunal de Contas, quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, relatório dos órgãos de controle interno.

De acordo com os dispositivos do art. 5º da IN nº 39/2013/TCE-RO, o responsável pela contabilidade do Poder Executivo Municipal remeterá ao Tribunal, por meio eletrônico, até as datas fixadas no Anexo A, conforme o caso, dados do RREO e do RGF.

Com base nas disposições do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019, que dispõe que, a escrituração das contas públicas deve ser mantida em registros permanentes, com observância aos preceitos do Direito Financeiro e em especial das normas de escrituração das contas públicas estabelecidas pela Lei Complementar 101/2000.

E por fim, segundo as disposições do art. 8º, I, da IN n. 65/TCER/2019, o relatório de gestão terá em seu conteúdo, item que discorre sobre “e) gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados”.

Afrontando todas estas disposições, constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas:

1. Quanto ao envio das remessas eletrônicas de informações mensais via Sigap Contábil:
  - 1.1. Envio intempestivo das remessas eletrônicas mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, julho e outubro/2020.
2. Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Educação:
  - 2.1. Foi necessário o envio do Ofício nº 210/2021/CECEX2/SGCE de 8.9.2021 (ID 1117380) solicitando os relatórios para subsidiar a análise, vez que não foram enviados durante o exercício de 2020, de tal modo a remessa foi intempestiva;
3. Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Saúde:
  - 3.1. Foi necessário o envio do Ofício nº 210/2021/CECEX2/SGCE de 8.9.2021 (ID 1117380) solicitando os relatórios para subsidiar a análise, vez que não foram enviados durante o exercício de 2020, de tal modo a remessa foi intempestiva;
4. Quanto ao envio dos Relatórios quadrimestrais do Controle Interno:
  - 4.1. Os relatórios quadrimestrais do Controle Interno aportaram intempestivamente nesta Corte de Contas, conforme Processo nº 2470/20. 1º Quad. 2020: Protocolado em 30.11.2020 (DOC. 7483/20); 2º Quad. 2020: Protocolado em 28.12.2020 (DOC. 7940/20); e 3º Quad. 2020: Protocolado em 15.4.2021 (DOC. 03032/21).

5. Relatórios da Gestão Fiscal (RREO e RGF) via Sigap Gestão Fiscal:
  - 5.1. Envio intempestivo das remessas do RREO 3º e 5º Bimestres de 2020.
6. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Demonstrações Contábeis**, Art. 5º, I a XV, da IN n. 65/TCER/2019:
  - 6.1. Balanço Orçamentário - As notas explicativas não atendem ao MCASP 8º Ed. no que tange a divulgar, pelo menos: as entidades abrangidas; as atualizações monetárias autorizadas por lei; o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento
  - 6.2. Balanço Patrimonial - As notas explicativas não atendem recomendações do MCASP 8º Ed. no que tange ao detalhamento de: Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens; e Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas.
  - 6.3. Demonstração das Variações Patrimoniais - As notas explicativas não atendem recomendações do MCASP 8º Ed. no que tange ao detalhamento de: Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; Baixas de itens do ativo imobilizado; Baixas de investimento; e Constituição ou reversão de provisões.
  - 6.4. Demonstração dos Fluxos de Caixa - As notas explicativas não atendem recomendações do MCASP 8º Ed. no que tange ao detalhamento de: o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis; descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;
7. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno**, Art. 6º, I a VII, da IN n. 65/TCER/2019:
  - 7.1. A avaliação não traz quais metas foram estabelecidas e seus resultados, apenas apresenta a execução orçamentária de cada programa. O controle interno constata o não cumprimento dos limites de despesa com pessoal, porém não foi relatada nenhuma medida para retorno. Ausência de avaliação quanto: metas estabelecidas na LDO; limites e condições para inscrições de restos a pagar; obediência a limites e condições para a realização de renúncia de receita.
8. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Relatório sobre a gestão orçamentária e financeira**, Art. 7º, I, da IN n. 65/TCER/2019:

- 8.1. O relatório não apresenta: valores liquidados nos últimos quatro exercícios; demonstrativo da execução orçamentária das ações consideradas como prioridades e metas da administração pública; Avaliação circunstanciada sobre os contingenciamentos realizados;
9. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos**, Art. 8º, I, da IN n. 65/TCER/2019:
- 9.1. Ausência de avaliação quanto: planejamento e resultados alcançados; programação e execução orçamentária e financeira; e gestão de pessoas e terceirização de mão de obra e custos relacionados.
10. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Relatórios complementares (relação analítica, inventários, demonstrativos, declarações e conciliações** Art. 8º, II a XI, da IN n. 65/TCER/2019:
- 10.1. Demonstrativo de desempenho da arrecadação- não contém informações quanto à análise dos programas de parcelamentos, bem como, não contém demonstração dos valores arrecadados e do montante de créditos em estoque, sob administração da Secretaria da Fazenda, assim como sob administração da Procuradoria-Geral; e demonstrativo dos valores acumulados da arrecadação dos parcelamentos pela Secretaria da Fazenda, nas contas contábeis, ainda não classificados por espécie tributária, em cada exercício nos últimos quatro anos.
- 10.2. Demonstrativo de Recursos Aplicados na Saúde - Ausência de distinção clara dos restos a pagar processados e não processados e sobre a disponibilidade financeira para a cobertura desses restos.

**Evidência:**

- Sigap Contábil e Fiscal;
- Processo de acompanhamento da aplicação de recursos da Educação n. 02364/2020 e da Saúde n. 02418/20;
- Processo de acompanhamento dos Relatórios do Controle Interno n. 02470/20 e da Gestão Fiscal n. 02253/20;
- Balanço Orçamentário (ID 1054942);
- Balanço Financeiro (ID 1054943);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1054946);
- Notas Explicativas (ID 1054956);

- Relatório do Controle Interno (ID 1054957);
- Relatório sobre a gestão orçamentária e financeira (ID 1054958)
- Relatório de Gestão 2020 (ID 1054961);
- Demonstrativo de desempenho da arrecadação (ID 1054947);
- Demonstrativo de Recursos Aplicados na Saúde (ID 1054955).

#### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

**Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 10/11) e **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (ID 1154047, pág. 06/07):

Os justificantes informam que foi constatado a dificuldade em manter os registros e relatório contábeis em hábil utilização para subsidiar as diligências dos órgãos de controle. Destaca ainda, que tal fato foi objeto do processo nº 2085/20, em que a unidade de Controle Interno através do Ofício CONTROGERAL nº 004/2020 (ID 927488) expôs a morosidade no fornecimento de informações por parte do setor de Contabilidade, o que acabou gerando o Processo nº 02173/2020/TCE-RO, referente a omissão no dever de prestar contas (exercício de 2019).

Por fim, o Senhor Lucivaldo informa que adotou as medidas que estavam ao seu alcance para atender a demanda em questão, solicitando assim, o afastamento do apontamento e/ou de sua responsabilização.

#### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Verificamos que as justificativas apresentadas apenas reforçam a situação encontrada. Ademais, constatamos que a dificuldade na obtenção de informações do setor contábil, bem como a remessa intempestiva de informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, foi apresentada pela Controladoria Municipal, no mês de abril de 2020, conforme MEMO nº 023/CONTROGERAL/2020 (ID 927446, pág. 05), todavia, essa falha não foi corrigida, uma vez que mesmo após tal notificação identificamos o envio intempestivo de remessas de alguns balancetes mensais, de relatórios quadrimestrais do controle interno de 2020 e de relatórios resumidos da execução orçamentária.

Reforçamos que, o chefe do poder executivo é o responsável por estabelecer as lideranças (repartição de responsabilidades entre os líderes), todavia, a delegação de competência não retira a sua responsabilidade, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado, ademais, cabe à autoridade delegante a fiscalização dos seus subordinados, diante da culpa *in elegendo* e da culpa *in vigilando*.

Desta forma, concluímos que os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir o presente achado.

### Conclusão

Concluímos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A10](#). Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

### Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado [A10](#).

### A11. Pendências em conciliação bancária no valor de R\$ 82.057,53 com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço

#### Situação encontrada:

O item 3.19 da NBC TSP – Estrutura Conceitual, prescreve que a “tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão”. Entretanto, “**a ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil**” (grifamos).

Afrontando esta disposição, constatamos valores registrados em conciliação bancária com mais de 30 dias pendentes de resolução e/ou baixa. Vale salientar que há valores desde 2014, trata-se de numerários que entraram e/ou saíram da conta bancária e não foram registrados na contabilidade e vice-versa, perfazendo um total de R\$ 82.057,53, conforme detalhado abaixo:

- Valores que entraram e não foram considerados pelo banco somam-se: R\$ 5.865,53;
- Valores que saíram e não foram considerados pelo banco somam-se: R\$ 7.909,94;
- Valores que entraram e não foram considerados pela contabilidade somam-se: R\$ 888,16;
- Valores que saíram e não foram considerados pela contabilidade somam-se: R\$ 67.393,90.

Na tabela abaixo é demonstrado todos os valores apurados por esta Equipe de auditoria no que se refere às pendências na conciliação:

Tabela. Pendências da conciliação superiores a 30 dias

Banco	Conta Corrente	Data	Descrição da Ocorrência	Valores não Considerados pelo Banco		Valores não Considerados pela Contabilidade	
				(+)	(-)	(+)	(-)
1	6750-4	31/07/2017	devolu Valor Ref.Nota de Anulacao-N.E.0000	333.98			

Banco	Conta Corrente	Data	Descrição da Ocorrência	Valores não Considerados pelo Banco		Valores não Considerados pela Contabilidade	
				(+)	(-)	(+)	(-)
1	6750-4	20/12/2017	Valor Ref.Pagto-N.E.000093/2017-3-		445,80		
1	6750-4	20/12/2017	Valor Ref.Pagto-N.E.000094/2017-3-PA		1.034,21		
1	6750-4	20/08/2018	Folha Eliane 8			0,13	
1	6750-4	23/11/2018	M A VIAGENS E TURISMO			0,03	
1	6750-4	30/12/2019	dif. a restituir juliette 22/08/2016				181,34
1	6750-4	17/04/2020	ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE EDU		0,88		
1	6750-4	19/08/2020	debito não consid. pela contabilidade				446,13
1	6750-4	19/10/2020	bloq. Judicial				9.833,90
104	5-9-	17/10/2014	Valor Ref. Pagto-N.E.000154/2014-1		510,66		
104	5-9-	18/11/2015	Valor Ref.Pagto-N.E.000160/2015-2-P		5.607,32		
104	5-9-	23/12/2016	pagamento efetuado em duplicidade ao	1.136,93			
104	5-9-	30/12/2016	consgnacao desc. a maior pelo banco	498,48			
104	5-9-	10/01/2017	aviso de débito não considerado pela	4.230,12			
104	5-9-	20/02/2017	Valor Ref.Pagto-N.E.000005/2017-3-		311,07		
104	00647202-3	31/08/2020	EMVIO TED - 11/08/2020				47.602,68
001	105486-4	31/07/2020	PAGO A MAIOR - DESC CLÊNIO - CENTRO DE 71602 888,00 ENS..SÃO LUCAS - 16/07/2020			888,00	
001	105486-4	31/08/2020	SAQUE SEM CARTÃO - 06/08/2020				6.737,89
104	00600071009-9	31/12/2019	TAXA MANUT CAD				36,50
104	00600071009-9	31/12/2019	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	31/01/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	28/02/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	31/03/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	30/04/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	29/05/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	30/06/2020	TAXA MANUT CTA				49,00
104	00600071009-9	30/11/2020	TAXA MANUT CTA				49,00
104	00600071009-9	30/11/2020	PAGAMENTO A MAIOR EM 06/11/2020				1.738,96
104	00600071010-2	31/12/2019	TAXA MANUT CAD				36,50
104	00600071010-2	31/12/2019	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071010-2	31/01/2020	TAXA MANUT CTA				42,00

Banco	Conta Corrente	Data	Descrição da Ocorrência	Valores não Considerados pelo Banco		Valores não Considerados pela Contabilidade	
				(+)	(-)	(+)	(-)
104	00600071010-2	28/02/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071010-2	31/03/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071010-2	30/04/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071010-2	29/05/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071010-2	30/06/2020	TAXA MANUT CTA				49,00
104	00600071010-2	30/10/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 20/10/2020				10,00
104	00600071010-2	30/11/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 20/11/2020				10,00
104	00600071010-2	30/11/2020	TAXA MANUT CTA				49,00
104	006672001-0	30/09/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 09/2020				30,00
104	006672001-0	30/10/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 10/202				10,00
104	006672001-0	30/11/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 26/11/2020				10,00
104	006672001-0	30/11/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 27/11/2020				10,00
<b>Totais</b>				<b>5.865,53</b>	<b>7.909,94</b>	<b>888,16</b>	<b>67.393,90</b>

Fonte: Análise técnica.

### Evidência:

- Conciliação bancária (ID 1119008, pág. 540).

### Esclarecimentos dos responsáveis:

**Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 11) e **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (ID 1154047, pág. 07):

O Senhor Lucivaldo informa que por motivos diversos e que fogem ao objeto desta manifestação, houve um impedimento para que ele pudesse concluir seu mandato, todavia, ressalta que no portal de transparência (<https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/portal/>) é possível observar que, em relação às situações que chegaram ao seu conhecimento, houve as devidas tratativas quanto às questões contábeis, em especial, no que se refere as conciliações. Destaca ainda que, adotou as medidas que estavam ao seu alcance para atender a demanda em questão, solicitando assim, o afastamento do apontamento e/ou de sua responsabilização.

Já o responsável técnico declarou que se trata de uma dificuldade sistêmica relacionada à operacionalização da informação pública, em especial quanto às inconsistências nos lançamentos, fato este que se encontra em iminente correção.

#### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Quanto a justificativa apresentada pelo Senhor Lucivaldo, ressaltamos que, apesar de não permanecido no cargo de prefeito municipal até o encerramento do exercício (31.12.2020), verificamos que cerca de 97,79% das pendências na conciliação bancária foram contabilizadas durante a sua gestão.

Ressaltamos ainda que, como chefe do poder executivo municipal é responsável pela fiscalização dos seus subordinados, uma vez que a delegação de competência não retira a sua responsabilidade como delegante, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*.

Observamos ainda que, apesar de ter sido informado pelo responsável técnico contábil que tal pendência está em iminente correção, observamos que ela será realizada em momento futuro, portanto, não alterando a situação encontrada para o exercício de 2020.

Importante destacar que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil teve como finalidade apenas coletar as informações técnicas para a confirmação ou não existência da situação descrita no achado de auditoria, cuja responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a instituição dos controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Dessa forma, concluímos pela manutenção do achado.

#### **Conclusão**

Concluímos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A11](#). Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

#### **Proposta de encaminhamento**

Manter a situação evidenciada no achado [A11](#).

#### **A12. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**

##### **Situação encontrada:**

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal

documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

Assim, realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Nesse sentido, com base em nosso trabalho, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Candeias do Jamari, **não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,47%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016); Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016); e Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

Frisamos que as seguintes metas estão em situação de **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,08%; Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,82%; Estratégia 2.5 da Meta 2

(atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%; Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7; Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8; Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4; Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,85%; e Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48%.

Ademais, elencamos as metas e estratégias do Plano Municipal que **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir: Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída; Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020),

meta não instituída; e Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

**Evidência:**

- Respostas questionário PNE (ID 1103575);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1109181);
- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

**Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 04/05):

Ressalta que a complexidade da gestão exige que as demandas sejam compartilhadas junto ao secretariado e demais servidores municipais. Dito isso, informa que a prefeitura em sua estrutura dispõe da Secretaria Municipal de Educação, o qual é dedicada para as demandas educacionais.

Informa ainda que quando chegou ao executivo municipal, tal instrumento já se encontrava defasado e fora do contexto, mas já havia uma movimentação quanto a sua atualização e implantação em novos moldes, de modo mais moderno e mais adequado à nova realidade, podendo ser percebido no esforço empenhado atualmente pelos servidores da SEMED.

Finaliza informando que dentro do que estava ao seu alcance, adotou as medidas para atender a demanda em questão, solicitando assim o afastamento do apontamento e/ou responsabilidade.

**Análise dos esclarecimentos do responsável:**

**Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020:

Conforme já mencionado anteriormente, em que pese existam secretarias que sejam dedicadas para uma demanda específica, ainda assim, o chefe do poder executivo municipal é responsável pela fiscalização dos seus subordinados, uma vez que a delegação de competência não retira a sua responsabilidade como delegante.

Ademais, mesmo adotando medidas para atender as metas do plano nacional de educação, a avaliação realizada na análise técnica aponta que o empenho da gestão não foi suficiente, uma vez que os resultados apresentados demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

Dessa forma, concluímos pela manutenção do presente achado, uma vez que as justificativas apresentadas não alteraram a situação encontrada.

### **Conclusão**

Concluímos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A12](#).

### **Proposta de encaminhamento**

Manter a situação evidenciada no achado [A12](#).

### **A13. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência**

#### **Situação encontrada:**

Consoante as disposições do art. 48 da LRF, “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

Ainda no art. 48, §1º, inciso I, dispõe que a transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Conforme as disposições do art. 9º, § 4º da LRF, dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”

Contrariando estas disposições, constatamos a indisponibilidade das seguintes informações e/ou documentos, no Portal de Transparência deste Ente:

- a) Prestação de Contas de 2019;
- b) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 e 2018;
- c) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento));
- d) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019;

e) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020.

**Evidência:**

- Portal da Transparência disponível em: <<https://www.transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/>> e (ID 1119008, pág. 548).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

**Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 12/13):

Informa que desde o exercício de 2018, existe um rigoroso acompanhamento dos apontamentos referente a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, sendo que anualmente a prefeitura abre um processo para acompanhamento das ações referente a presente demanda, conforme processos 879-1/2018, 561-1/2019 e 749-1/2020, que podem ser acessados através do link: [https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/cns\\_processo.cgi](https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/cns_processo.cgi).

Destaca ainda que o município editou o decreto nº 4129 de 03 de maio de 2019, que aborda e regulamenta o atendimento da IN nº 52/2017/TCE-RO, sendo que no termo do decreto, foi nomeada como gestora do portal de transparência a servidora Reginelza Oliveira Souza Rodrigues Coutinho – Mat. 4190.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em consulta ao portal de transparência<sup>3</sup> foi possível constatar a existência dos processos mencionados, todavia, não é possível acessar o conteúdo dos documentos ali inseridos.

Adicionalmente, em uma nova busca ao portal de transparência, foi possível ratificar a informação apresentada na situação encontrada, pela indisponibilidade dos seguintes documentos: Prestação de Contas de 2019<sup>4</sup>; Parecer prévio de 2017 e 2018<sup>5</sup>; Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos)<sup>6</sup>; Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020; e Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020.

---

<sup>3</sup> Consulta realizada no dia 23.03.2022 <[https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/cns\\_processo.cgi](https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/cns_processo.cgi)>

<sup>4</sup> Consulta realizada no dia 23.03.2022 <<https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/trans/prestacaodecontas/tipo/4/>>

<sup>5</sup> Consulta realizada no dia 23.03.2022 <<https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/trans/prestacaodecontas/tipo/3/>>

<sup>6</sup> Consulta realizada no dia 23.03.2022 <<https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/portal-listar/audiencias-publicas/>>

Reforçamos ainda que, apesar de existir dentro da administração municipal uma servidora que seja nomeada para gerir as informações do portal de transparência, ainda assim, não exime a responsabilidade do chefe do executivo, uma vez que a delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado, ademais, cabe à autoridade delegante a fiscalização dos seus subordinados, diante da culpa *in elegendo* e da culpa *in vigilando*.

Dessa forma, concluímos que os argumentos ofertados não foram suficientes para elidir o apontamento em comento.

### **Conclusão**

Concluímos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A13](#).

### **Proposta de encaminhamento**

Manter a situação evidenciada no achado [A13](#).

## **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1123296) e Decisão em Definição de Responsabilidade N° DM-00210/20-GCFCS (ID 1126717), concluímos pela manutenção das situações encontradas nos Achados [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A9](#), [A10](#), [A11](#), [A12](#) e [A13](#) de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020.

Em razão de a responsabilidade por prestar contas ser privativa do Prefeito, por força art. 87, XIII da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari, destacamos que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil cumpriu sua finalidade tão somente coletar informações técnicas que confirme ou não existência das situações (achados) que fazem parte dos resultados consolidados da Administração Municipal, cujas informações apresentadas são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas. Dessa forma, concluímos pela baixa nestes autos da responsabilidade do agente citado.

Por fim, destacamos que as informações deste relatório serão apropriadas no relatório conclusivo sobre as contas e a proposta de parecer prévio elaborados por esta unidade instrutiva.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, apresentando o relatório conclusivo sobre as contas e a proposta de parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, relativa ao exercício de 2020.

Porto Velho/RO, 1º de abril de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**Jonathan de Paula Santos**  
Auditor de Controle Externo, Mat. 533

Revisado por,

(assinado eletronicamente)  
**Gilmar Alves dos Santos**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 433

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)  
**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 1 de Abril de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Abril de 2022



GILMAR ALVES DOS SANTOS  
Mat. 433  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO